



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.003334/2010-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.800 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2021  
**Recorrente** ANTONIO JOSE CARDOSO DE MATTOS AREOSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.**

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 01-22.033 da 4ª Turma da DRJ em Belém/PA (fls. 31 e segs).

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 15 a 19), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

(...)

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

**Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas** – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 33.000,00. Motivo da glosa: A legislação tributária só admite dedução de despesas com próteses cardíacas quando integrem as despesas hospitalares ou do profissional médico que prestou o atendimento.

A ciência do lançamento ocorreu em 07/06/2010 (fls. 28) e, em 23/06/2010, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/27, solicitando, inicialmente, o recebimento da presente impugnação com efeito suspensivo.

Descreve os termos do lançamento.

Afirma que é inequívoco o seu direito à dedução das despesas glosadas, estando plenamente comprovados a compra, o pagamento e a utilização dos materiais adquiridos. Entende que a dedução realizada está amparada pelo artigo 80 do Decreto nº 3.000/99.

Elenca as razões para os gastos referentes a compra de 3 (três) stents - próteses cardíacas- não terem sido incluídos na fatura hospitalar. Discorre sobre o desconforto causado por cardiopatias.

Insurge-se contra ao fato de não serem aceitos os gastos com próteses cardíacas compradas diretamente pelo contribuinte, mas apenas aquelas que integram a conta hospitalar. Entende que referida interpretação fere os princípios da isonomia e da razoabilidade. Transcreve o art. 150 da Constituição Federal, que veda tratamento desigual entre os contribuintes que estejam na mesma situação.

Afirma que comprovou os gastos com as próteses cardíacas e que todos os requisitos previstos no inciso III, do art. 80 do RIR foram atendidos pelo impugnante.

Continua afirmando que o rol de despesas médicas contidas no art. 8 inciso II da alínea “a” da Lei nº 9.250/95 e art. 80 o Decreto 3.000/99 não é taxativo.

Entende que deve ser dado ao ordenamento legal interpretação extensiva para que seja albergado como dedução de despesas médicas não apenas os gastos com próteses ortopédicas e dentárias, mas também com próteses cardíacas. Cita jurisprudência para reforçar seu entendimento.

Discorda da multa de ofício aplicada, pois afirma que compareceu espontaneamente a Receita Federal do Brasil para exibir os documentos e solucionar as pendências.

Requer a improcedência do lançamento.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“O contribuinte discorda da glosa de despesas médicas sob a alegação de que efetuou os gastos com próteses cardíacas, conforme comprova a documentação anexada. Afirma que considerar como dedução apenas os gastos com próteses cardíacas que integram a conta hospitalar é manter tratamento diferenciado aquele contribuinte que pagou diretamente a despesas com a prótese.

Sobre o assunto, o artigo 8º, II, “a”, da Lei 9.250/95, assim dispõe:

(...)

Por sua vez, o alcance da expressão “aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas” foi explicitado pelo § 7º do art. 43 da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001:

(...)

Extrai-se da leitura dos dispositivos acima que apenas as próteses ortopédicas e dentárias são dedutíveis como despesas médicas; as demais, como os *stent*, para serem

dedutíveis devem integrar a conta hospitalar ou do profissional médico que prestou o atendimento.

As normas que estabelecem deduções da base de cálculo do imposto de renda têm, portanto, o efeito de excluir uma parcela do rendimento do contribuinte que, normalmente, seria tributada; conseqüentemente, constituem isenções tributárias. No direito tributário, e mais especificamente na legislação do imposto de renda, a regra é a da universalidade da tributação; assim, qualquer exclusão a esse princípio constitui norma excepcional, e dessa forma deve ser tratada.

O Código Tributário Nacional tem regra própria a ser seguida quando da interpretação dos textos legais que estabelecem isenções. De acordo com essa regra:

“Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Em se tratando de norma isentiva, a Administração Tributária deve orientar-se, precipuamente, pela letra da lei, sendo-lhe vedado qualquer ampliação do comando legal, seja ela decorrente de integração analógica ou interpretação extensiva.

Assim sendo, em face dos princípios que orientam o sistema tributário nacional na interpretação das normas que estipulam exclusões de receitas tributárias, não existe possibilidade de se deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física o valor pago na compra de *stents*, uma vez que tal dedução não encontra previsão legal.

A legislação tributária, não ampara a pretensão do interessado, porquanto não versa sobre a dedução de gasto com a aquisição de *stent*. Ressalte-se que o entendimento existente, expresso em orientações da Receita Federal, como no caso de marcapasso, por exemplo, é no sentido de que a dedução somente ocorre por via indireta, ou seja, quando o valor encontra-se incluído em conta hospitalar ou em conta emitida por profissional médico, que têm previsão legal de dedução.

Não havendo previsão legal para a dedução de despesas médicas com a aquisição de prótese STENT, é regular a glosa lançada pela fiscalização, em que pesem os fortes argumentos expendidos pelo defendente, sobre a necessidade da sua implantação e sobre o pagamento efetuado.

(...)

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 48 e segs., alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Cinge-se a questão ora avaliada na pretensão do recorrente de valer-se da dedução dos valores da aquisição de três *stents*, no valor total de R\$ 33.000,00, utilizados em tratamento cardiológico no próprio interessado.

Ao manter a glosa imposta pelo Fisco, a Turma julgadora da instância de piso fundamentou sua decisão no argumento de que a dedução somente seria legalmente possível caso a aquisição tivesse ocorrido por via indireta, ou seja, se o valor estivesse incluído em conta hospitalar ou em conta emitida por profissional médico, enfatizando a literalidade consagrada no CTN na interpretação da norma isentiva em matéria tributária.

Não resta dúvida de que a interpretação restritiva descrita tem por óbvio o propósito de prevenir que o declarante possa se valer de aquisição de material hospitalar para qualquer outro fim que não a sua utilização em tratamento próprio ou de dependente seu. Ocorre que, no caso concreto, do que se tem dos autos, fica evidente que as próteses em questão tiveram como única destinação serem implantadas no contribuinte, face à incontestada documentação juntada relativa a seu tratamento cardiológico, em especial as notas fiscais e recibos de fls. 24 a 27, que atestam o procedimento médico executado de implante de três *stents* no recorrente.

Assim sendo, não há justificativa para a manutenção da glosa, uma vez que a dedução da mesma compra é admitida em tese no voto do acórdão *ad quo*, caso tivesse sido feita do mesmo fornecedor, entretanto com a intermediação do hospital.

Entendo então que deve ser afastada a infração de dedução indevida de despesas médicas.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito